

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/032224
RECORRENTE: FELIPE SILVA LOPES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000474005

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Transitar em Velocidade Superior à máxima permitida em até 20% – Art. 218, I, do CTB. Infração de trânsito reconhecida. Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal, com fundamento no Art. 218, I, do CTB, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000474005** por ultrapassar a velocidade máxima permitida em até 20%, na data de 22/08/2017, na Rod. BR526 Km 16 – Sentido decrescente, na cidade de Salvador/BA.

De plano, o Recorrente assume o cometimento da infração, alegando que cometeu o a infração por ser o local de alta periculosidade por conta de assaltos e sequestros relâmpagos e por tal razão requer a apreciação dos argumentos.

O Recorrente junta a documentação necessária a análise de suas argumentações, pois apresentou cópia do CRLV, CNH e cópia da NIP, requerendo a procedência da impugnação.

Este procedimento foi instruído com a cópia da NAI, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o condutor não nega o cometimento da infração, alegando apenas que a rodovia tem registros de assaltos sendo supostamente local de alta periculosidade, entretanto, não acostou qualquer documento que avigore ou ratifique o cotejo fático das razões recursais.

Veja que o Recorrente cita como fator primordial para o cometimento da infração, apenas as alegações de situações de insegurança por supostos assaltos, sem apresentar qualquer prova do quanto alegado, sendo meras alegações que não tem o condão de afastar a autuação estatal, por ausência de previsão legal.

É bom frisar que a velocidade imposta pelo veículo do autor representa grande risco para incolumidade e a vida das outras pessoas, o que por si só representa potencial risco à segurança pública, muito mais que as alegações de periculosidade da rodovia, já que não houve indícios de prova das suas alegações.

Os arquivos dos equipamentos de registro de velocidade demonstram que na ocasião do cometimento da infração pelo recorrente, a velocidade máxima permitida na via já era de 80km, **sendo que a recorrente impunha em seu veículo no momento da infração 101km/h**, mesmo com a devida sinalização e placas de advertência de controle de velocidade, remanescendo apenas meras alegações de fato da Recorrente que não tem o condão de afastar a presunção de veracidade atribuída ao ato administrativo pela lei, por ausência de previsão legal, remanescendo meras alegações de fatos, principalmente, por ter confessado a infração.

Tal premissa leva em consideração, justamente, pelo fato que é inquestionável, acerca da regularidade de funcionamento do equipamento detector **RADAR FISCAL/FISCAL SPEED CONTROL II - FICBN0027, Selagem INMETRO nº 11400947, tendo o agente autuador de matrícula 47.420.830-7** ratificado o cometimento da infração, estando o equipamento de fiscalização com aferição de seu funcionamento regular válida de **01/09/2016 a 01/09/2017**.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº R000474005 válido**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000474005**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 07 de julho de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI